MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10820.001691/99-63
SESSÃO DE	:	19 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.087
RECURSO Nº	:	123.214
RECORRENTE	:	E. J. B. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

INCONSTITUCIONALIDADE – Ressalvada a análise de aplicabilidade ao caso concreto, a instância administrativa não possui competência legal para declarar a inconstitucionalidade das leis e negar-lhe vigência de forma geral, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme dispõem os incisos I, alínea "a" e inciso III, alínea "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal.
ITR. - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). À alteração do Valor da Terra Nua é imprescindível a apresentação de laudo técnico de acordo com as normas da ABNT, *ex vi* art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS - EXIGIBILIDADE RECEPCIONADA. I - As normas legais que tratam da exigibilidade das contribuições sindicais e, em especial, das contribuições sindicais rurais, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. II - A exigibilidade das contribuições sindicais rurais do empregador rural é suportada pela hipótese normativa prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, combinada com os artigos 545, parte final, e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

tmc

RECURSO Nº	:	123.214
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.087
RECORRENTE	:	E. J. B. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A)	:	LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1994, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o código nº 3157060.7, com área de 1.493,7 ha, denominado Fazenda Macaé, localizado no município de Andradina - SP.

A exigência do crédito tributário tem fulcro na Lei nº 8.847/94; e das contribuições sindicais no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

O Recorrente insurgiu-se contra o lançamento, apresentando impugnação (fls. 01/32) em 22/09/99, alegando em suma que:

I. não foram observados no lançamento os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária, uma vez que a MP nº 399 não foi publicado no DOU de 30/12/1993, eis que seu texto estava desacompanhado do Anexo I, que somente foi publicado no dia 07/01/1994, retificando a publicação de 30/12/1993;

II. a Lei Maior foi infringida, uma vez que a Medida Provisória, que é ato privativo do Poder Executivo, não substitui a Lei, restando violado o CTN no seu art. 97, inciso I;

III. a alteração da base de cálculo contraria o art. 97, §§ 1º e 2º do CTN e que a Lei nº 8.847/1994 não modificou a referida base de cálculo;

IV. os artigos 6º, 18, 19 e 20 da Lei nº 8.847/1994 infringem o CTN, eis que somente uma Lei Complementar, que estatui normas gerais de Direito Tributário, como o é o CTN, que pode criar modalidades de lançamento e estabelecer seus regimes jurídicos;

V. o VTNm arbitrado não observou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

VI. o art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/1994 foi violado, uma vez que este exige que o VTNm a ser fixado pela Receita Federal, deve ter por base o levantamento da terra nua em diversos tipos de terras existentes no município. No entanto, a IN SRF nº 42/1996 fixou VTNm para cada município.

VII. a contribuição sindical do empregador é uma parcela do ITR, cuja receita está vinculada por decreto-lei, à realização das despesas da CNA, cujo tal fato está em flagrante conflito com o art. 167, inciso IV da Constituição Federal, que veda tais vinculações;

VIII. a contribuição ao SENAR, instituída pelo Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º, c/c o Decreto-lei nº 1.146/70, perdeu validade, tendo em vista o disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCTA, art. 25, § 1º, inciso II;

IX. é juridicamente impossível discutir, em termos concretos, a exatidão legal do imposto lançado, visto que, conforme demonstrado nas questões preliminares levantadas, em boa parte de ordem constitucional, são absolutamente intransponíveis;

No pedido, o Recorrente requer seja declarado nulo o lançamento em questão e julgadas improcedentes as referidas exigências, arquivando-se os presentes autos.

A DRJ em Ribeirão Preto, em despacho de fls. 39, determinou o encaminhamento do presente processo à Agência da Receita Federal de Andradina – SP, com o fim de intimar o Recorrente a apresentar: a) Laudo Técnico Específico de Avaliação, de acordo com os requisitos determinados em lei ou Avaliação efetuada pela Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER; b) a DITR.

O Recorrente devidamente intimado, apresentou o Laudo Técnico de Avaliação (fls. 44/53) do imóvel rural em questão, elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado e com a ART (fl. 55).

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve o lançamento, ementando conforme segue:

"Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – PROVA INSUFICIENTE.
O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

RECURSO Nº : 123.214
ACÓRDÃO Nº : 301-31.087

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.
As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiações a entidades sindicais.
CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.
A contribuição ao Senar é devida pelos proprietários de imóveis rurais de tamanho superior a três módulos fiscais e que apresentem GUT inferior a 80,0% ou GEE inferior a 100,0% e/ou que não obedeçam à legislação trabalhista
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.
LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 69/104, alegando os mesmos termos constantes na peça impugnatória.

No pedido, o Recorrente requer seja declarado nulo o lançamento. Todavia, se entender realizada a hipótese prevista no art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, pede o provimento do presente recurso, no mérito, para declarar improcedente o lançamento. Além disso, se ficar decidido que é juridicamente possível buscar a exatidão legal do tributo, requer seja revisto o VTNm nos termos do art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, em consonância com o laudo técnico apresentado. E, havendo rejeição do valor indicado no laudo, pede seja procedida avaliação contraditória da base de cálculo, conforme os termos do art. 148 do CTN.

A ARF em Andradina em despacho de fls. 107, nega seguimento ao Recurso Voluntário, visto que foi apresentado sem prova do depósito recursal exigido, conforme os termos do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da MP 1.770/99.

O Recorrente devidamente intimado do r. despacho apresentou cópia da liminar concedida em Mandado de Segurança (fls. 110/112) contestando o art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da MP 1.865-51 de 27/07/1999 e reedições.

A SASIT/DRF/ARAÇATUBA-SP encaminhou cópia da sentença (fls. 127/132) proferida no referido Mandado de Segurança, na qual acolheu o pedido e concedeu a ordem pleiteada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.214
ACÓRDÃO Nº : 301-31.087

VOTO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

Preliminarmente, em que pese as alegações trazidas pela recorrente em sua peça recursal, trago a baila a questão levantada por ela sobre a inconstitucionalidade do lançamento ora combatido por violar diretamente a Carta Magna e o Código Tributário Nacional. A respeito de tal questão, não cabe a instância administrativa a competência legal para se manifestar sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, prerrogativa esta do Supremo Tribunal Federal – STF, ao qual a Constituição Federal lhe outorgou a competência legal para analisar a constitucionalidade ou não de lei posta a seu exame, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, cuja decisão a respeito terá validade *erga omnes*, ou seja, será aplicável a todos os casos em que a lei declarada inconstitucional possa influir.

Portanto, não cabe à Administração Pública se manifestar acerca da inconstitucionalidade, prerrogativa esta, do Poder Judiciário, conforme determina o art. 102 da CF em seu inciso I, alínea "a".

Apesar disso, é de ressaltar-se que a legislação do ITR foi integralmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não havendo a necessidade de veiculação de nova Lei Complementar para instituição de tributo já instituído, da mesma forma que não houve a necessidade de edição de novo Código Tributário Nacional, norma geral tributária instituída por meio de Lei nº 5.172; 1966. O ITR já havia sido criado anteriormente à novel ordem constitucional, cuja legislação foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Portanto não é tributo novo. Desde 1964, com a edição do Estatuto da Terra o ITR foi codificado e teve a correta estruturação dos elementos (aspectos) que compõem a norma jurídica de incidência tributária. A legislação que sucedeu o Estatuto da Terra não alterou a substância da Regra Matriz de Incidência, adaptando-a, tão-somente às mudanças do Sistema de Direito Positivo e a modernização do fim maior desse tributo que visa estimular a função social da terra.

Desta forma, improcede a alegação de imprescindibilidade da Lei Complementar para instituição de tributo que já havia sido instituído e recepcionado pela CF/88.

No que concerne à edição da Medida Provisória nº 399/93, em que pese as alegações trazidas pela Recorrente, é certo que não houve apreciação de inconstitucionalidade da falha na publicação nem tampouco pronunciamento pelo STF

a respeito. É evidente que tal ausência não impede a apreciação da questão, haja vista ser questão relativa à validade da norma. Ressalte-se que a falha de publicação que ensejou a republicação do anexo não trouxe prejuízo ao princípio da publicidade, uma vez que o publicado seria suficiente para construir a norma jurídica tributária.

Ingressando ao mérito, ressalte-se que o lançamento está amparado pela presunção de validade, seja em relação à legislação que o fundamenta, seja em relação às declarações prestadas pelo Contribuinte na DITR (arts. 29, 30 e 31 e artigos 142 e 147, todos do CTN). Para afastar a presunção legalmente instituída ao Contribuinte são dados os meios jurídicos que necessitam de fulcro em provas contrárias.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual, na verdade é o fato ocorrido, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

Para Alberto Xavier, "a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto **com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova**. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário" *(grifei)*.

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois estando sujeita ao princípio da estrita legalidade deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Vencida essa função que suporta a atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.

No caso de subsistir a incerteza por falta de prova, a administração deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade, como vimos. O fato típico deve ser verificado por completo no mundo real para aplicação da norma. Aos mesmos princípios está sujeito o julgador ao apreciar o processo administrativo, na perseguição, pelas provas, da verdade dos fatos. Diante desses princípios analiso e decido em relação à lide instaurada neste processo.

Com efeito, a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua (VTN) que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural. Tal determinação goza de presunção de legitimidade, uma vez que tal é presunção de todas as normas, salvo quando contra elas é levantada e comprovada sua irregularidade face ao ordenamento jurídico pátrio. Contudo, é de se ressaltar a lição de Hugo de Brito Machado, que

entende que "o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa."

Essa deve ser a razão pela qual a legislação outorgue ao contribuinte a faculdade de discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação, exigindo, para tanto que o contribuinte comprove, por instrumentos hábeis, que o valor de sua propriedade não é aquela determinada como Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm do município.

Deve, assim, atender a determinadas regras previstas em lei, tais como a do § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, que estabelece:

> *"§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte."* (grifei).

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos laudo que coteja valores de bens, mas falha na metodologia de mensuração desses valores, não indicando os demais dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Vislumbro que, não foi obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 8.799), eis que o laudo técnico apresentado não demonstra os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

No mesmo horizonte de entendimento, trago à colação dois arestos desta Egrégia Câmara do Segundo Conselho, relatados pelo Eminente Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e cujas ementas se seguem:

> **Recurso nº 98.890**
> **Acórdão nº 202-08605**
> **ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS**: O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; **II) VTN:** Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Recurso negado.

Recurso nº 99937
Acórdão nº 202-09058
ITR – VTN – A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel dos bens nele incorporados. Recurso negado.

Imprescindível, portanto, que o contribuinte traga aos autos laudo técnico na forma prescrita em lei para possibilitar à autoridade julgadora, a prudente critério, rever o Valor da Terra Nua - VTN.

Em relação às Contribuições Sindicais Rurais, é minha posição irretorquível de que há legalidade e constitucionalidade na cobrança de tais contribuições juntamente com o ITR.

Pelo que se constata da Notificação de Lançamento emitida com base nas informações fornecidas pelo próprio Sujeito Passivo da obrigação tributária, o Recorrente não é empregador, mas está obrigado a recolher a contribuição sindical patronal como sujeito passivo, e a contribuição sindical do trabalhador (pelo art. 1º, inciso II, a alínea b, do Decreto-lei nº 1.166/71), como responsável, por força dos artigos 580 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, c/c. o art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, devidamente aprovado pelo Decreto Legislativo nº 36, de 25 de maio de 1971.

Cabe, no entanto, analisar a constitucionalidade das referidas contribuições sindicais, uma vez que a não recepção das legislações em comento pela Constituição Federal de 1988, descaracteriza a compulsoriedade do recolhimento.

As Contribuições Sindicais, que financiam a organização sindical no Brasil, órgãos de representatividade dos interesses das categorias profissionais, estão suportadas pelo disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 149:

> *"Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."*

De forma alguma, poder-se-ia confundir tais contribuições com as demais associadas à representação sindical, tais como a chamada Contribuição

Associativa, prevista na primeira parte do art. 545, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, ou a intitulada Contribuição Confederativa prevista no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, contribuição essa que, aliás, merece breve relato. Senão vejamos.

> *Dispõe o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988:*
>
> *"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
> *(...)*
> *IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"*

Assim, as questionadas contribuições estão entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT e o Decreto-lei nº 1.166/71.

Com efeito, o texto constitucional acima, não só veicula nova fonte de financiamento da atividade sindical, como também reafirma e recepciona a contribuição sindical nos moldes fixados em lei, ou seja dá a possibilidade de criação de nova fonte de custeio por iniciativa da assembléia do próprio sindicato, "**independente da contribuição prevista em lei**."

Entendo que tal dispositivo constitucional teve por mérito recepcionar toda legislação pertinente à exigibilidade das contribuições sindicais, sejam patronais sejam dos empregados.

Como se isso não bastasse, para o caso das contribuições sindicais rurais, a Constituição Federal, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT ratifica tal entendimento, não só pelo fato de, expressamente, confirmar o entendimento da recepção, como também pelo fato de definir a metodologia de cobranças dessas contribuições.

> *Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.*

Indubitável, portanto, as contribuições sindicais lançadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, têm caráter compulsório e foram integralmente recepcionadas pela Constituição Federal, motivo pelo qual é

incabível a argüição de inconstitucionalidade fundada no art. 7º , inciso V, ou art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Incabível, ainda, admitir-se que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que estabelece uma estrutura sindical financiada pelas contribuições compulsórias dos membros de determinada categoria profissional, pudesse estabelecer uma faculdade de não contribuição, que colocasse "por terra" o primeiro comando. Daí porque devemos entender que existe duas figuras distintas e inconfundíveis na Constituição, quais sejam: (i) a contribuição sindical compulsória, com fulcro no art. 149 e parte final do inciso V do art. 8º; e, (ii) a liberdade de associação, com fulcro nos artigos 5º, inciso XX, e art. 7º, inciso IV, que, no caso de concretização da associação, poder-se-á ocorrer a exigibilidade da Contribuição Confederativa prevista na primeira parte do inciso V do art. 8º.

Há em pauta dois princípios constitucionais que atuam diferentemente na produção da exigibilidade de cada contribuição. A contribuição sindical é norteada pelos princípios da legalidade, pois o comando normativo exige o recolhimento da Contribuição, e pelo princípio do Estado de Direito, uma vez que a contribuição é um meio de financiar a atividade sindical e assegurar a independência dessa atividade. A contribuição confederativa, por sua vez, é norteada pelos princípios da liberdade de associação, uma vez que somente os membros associados, que tiveram oportunidade de por seu voto estabelecer a contribuição, estão obrigados a contribuir, e pelo princípio geral de direito da vinculação do sujeito a seus atos. Não há, portanto que se confundir a contribuição compulsória, por força da lei, e a contribuição facultativa, por força da livre associação.

Vale lembrar que a divergência entre a Contribuição Sindical e a Contribuição Confederativa já foi tema de obra doutrinária assinada pelo Prof. José Afonso da Silva, (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992), na qual ensina:

> "Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas."

Ainda que a administração pública não pudesse deixar de aplicar uma lei sob o argumento de ser inconstitucional, no caso, não se verifica inconstitucionalidade do ponto de vista formal da exigibilidade das Contribuições Rurais Sindicais, como visto acima.

O próprio Poder Judiciário tem se pronunciado a respeito da legalidade das Contribuições Sindicais Rurais, conforme se vislumbra no Acórdão

unânime da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 98.03.042478-5, que trago à colação em corroboração ao entendimento acima exposto:

> **"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS AO CNA E CONTAG - COBRANÇA COM O ITR - LEGALIDADE.**
>
> I. As contribuições à CNA e à CONTAG não se confundem com a contribuição devida em virtude da associação do contribuinte a sindicato.
>
> II. Contribuições Recepcionadas pela Constituição Federal, em seu artigo 149 e art. 10, § 2º do ADCT, devidas por todos que se enquadrem na hipótese legal, não havendo, no caso, correlação com a liberdade de filiação sindical.
>
> III. Apelação Improvida."
>
> (Ac un da 6ª T do TRF da 3ª R - MAS 98.03.042478-5 - Rel. Juiz Santos Neves, Convocado - j. 16.11.98 - Apte. Carlos Soubhia; Apdas.: Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outras - DJU 2 20.01.99, p 211 - ementa oficial)

No caso, a hipótese legal está eleita pelos art. 1º do Decreto-lei 1.166/71 e pelos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por força de seu artigo 149 do texto principal e dos artigos 7º, § 2º e 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do inciso IV do artigo 8º da Carta Magna.

Preceitua o artigo 579 da CLT que "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591". Por sua vez, o artigo 591 delibera que "inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional".

No caso presente, discute-se a contribuição compulsória, prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43, a seguir transcrito, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967:

> *"Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou*

profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591". (grifei)

O citado art. 591, com a redação dada pela Lei nº 6.386/76, disciplina a destinação do produto da arrecadação das contribuições sindicais, nos casos de inexistência de sindicatos: 20% para a Confederação; 60% para a Federação; e 20% para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não haver prova nos autos que possam modificar a decisão atacada.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator